



Número: **0000012-88.2025.8.17.5110**

Classe: **Auto de Prisão em Flagrante**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **14/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARNAÍBA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 180ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 180ª CIRC (AUTORIDADE)	
JEFFERSON COSTA LACERDA (FLAGRANTEADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
192552640	14/01/2025 14:19	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

AV PADRE LUIS DE GOES, S/N, Forum Laurindo Leandro Lemos, MANUELA VALADARES, AFOGADOS
INGAZEIRA - PE - CEP: 56800-000 - F:(87) 38388753

Processo: **0000012-88.2025.8.17.5110**

AUTORIDADE: CARNAÍBA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 180ª CIRCUNSCRIÇÃO -
DP 180ª CIRC

FLAGRANTEADO(A): JEFFERSON COSTA LACERDA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JEFFERSON COSTA LACERDA** em razão, inicialmente, da suposta violação ao disposto nos artigos 302, § 3º e 303, § 2º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, fato ocorrido na data de ontem (12.01.2025), na Comarca de Afogados da Ingazeira-PE.

Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao autuado, mediante o arbitramento de fiança e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (id n. 192466942).

Autoridade policial juntou aos autos relatório de análise das imagens capturadas no momento dos fatos (id. 192483168), bem como depoimento de nova testemunha (id n. 192484803).

O Ministério Público manifestou-se pela prisão preventiva do autuado, considerando os novos elementos de informação trazidos aos autos, os quais permitiriam a classificação dos fatos como homicídio qualificado, em virtude do dolo eventual (id. 192490562).

Relata-se na manifestação de id n. 192490562 que: a) JEFFERSON COSTA LACERDA, de forma livre e consciente, ao dirigir sob efeito de álcool (se colocou em total estado de embriaguez), em alta velocidade (velocidade incompatível com a localidade trafegada), assumindo o risco de produzir o resultado, matou as vítimas GABRIELA VIRGINIA DA SILVA e JOAO PAULO AMARAL DA SILVA.; b) Verificou-se que o casal (GABRIELA VIRGINIA DA SILVA e JOAO PAULO AMARAL DA SILVA) trafegava em uma motocicleta sentido Carnaíba/Afogados da Ingazeira, quando nas proximidades do “Bar de Antônio Chico”, ao diminuir a velocidade para passar em um quebra-molas existente na PE320, foram atingidos de forma violenta por um veículo, o qual era conduzido pelo investigado JEFFERSON COSTA LACERDA. Este, pelas imagens, vinha em alta velocidade (velocidade totalmente incompatível com aquela localidade), atingido o casal de forma extremamente violenta.; c) Após a colisão, as vítimas foram arremessadas por vários metros, sofrendo diversas lesões por várias partes do corpo (politraumatismo em ambas as vítimas),

ocasionando a morte de ambas; d) É de extrema importância consignar que no interior do veículo, foram encontradas diversas latinhas de cerveja. Ainda, de tamanha importância é o depoimento de testemunhas que confirmaram o estado de embriaguez do investigado, uma vez que, momentos antes do evento, aquele encontrava-se em um bar realizando ingestão de bebida alcoólica.

Relatados, decido fundamentadamente.

1. DA PRESENÇA DE NOVOS ELEMENTOS E DA NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO JUDICIAL.

Em sede de audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória do investigado, pela ausência dos requisitos legais autorizadores da aplicação.

Inicialmente, ressalto que não se trata de revisão da decisão anteriormente proferida em sede de audiência de custódia. A nova manifestação ministerial se baseia em novos documentos e elementos que, conforme alega, são capazes de modificar o quadro fático e jurídico da causa, justificando nova apreciação judicial do pedido de prisão preventiva.

2. DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a demonstração i) de seu cabimento, ii) da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, iii) dos seus fundamentos, e iv) de sua contemporaneidade.

Segundo o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é cabível em relação aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Conforme consta na representação, os elementos acostados aos autos ensejam a alteração da tipificação legal dos fatos investigados, para a possível prática de crime de homicídio doloso, em virtude da verificação de dolo eventual, delito cuja pena ultrapassa os quatro anos.

No dolo eventual, tem-se que o agente não deseja o resultado criminoso, porém assume o risco de produzi-lo.

Nos delitos de trânsito, a jurisprudência e a doutrina admitem que a embriaguez e alta velocidade, ao

produzirem resultados danosos, podem implicar em dolo eventual, se presentes elementos indicativos nos autos.

No presente caso, tem-se que há indícios de que o réu assumiu a direção de veículo automotor em estado de embriaguez, e conduziu o veículo em velocidade incompatível com a via, desrespeitando a sinalização que indicava a presença de uma “lombada” naquele ponto da estrada.

Por meio do depoimento da testemunha Cleiton Ferreira, garçom do estabelecimento “cabaré dama da noite” (id n. 192450735), verificou-se que o autuado, no dia dos fatos, consumiu cerca de seis latas contendo 600ml de cerveja, e segundo a testemunha, o investigado saiu visivelmente embriagado e assumiu a direção de um veículo da cor prata.

Ainda, há nos autos depoimento da testemunha Maurício Antônio, a qual alega ter presenciado o momento do acidente, ao transitar na via, em sentido oposto (id. 192484804). De acordo com o depoimento, a motocicleta conduzida pela vítima desacelerou ao se aproximar de um “quebra-mola”, mas de repente o veículo “FIAT UNO prata” veio em alta velocidade e a atingiu por trás, o que fez com que as vítimas fossem arremessadas por muitos metros.

Por meio do depoimento de demais testemunhas, foram encontradas latas de cerveja junto ao veículo conduzido pelo autuado (id. 192413933, p. 5).

De acordo com o relatório de análise das imagens, encaminhado pela autoridade policial, constatou-se que “Veículo do imputado atropela as vítimas, vindo a arremessá-las, fazendo com que o veículo perdesse a aderência do chão e na sequência capotasse (id. 192483169, p. 2)”. Segundo as imagens, verifica-se há presença de faíscas no solo, em decorrência da alta velocidade, e ainda de acordo com o relatório “é perceptível que o imputado não desacelerou, isto é, não utilizou os freios do veículo (id. 192483169, p. 4)”

Dessa forma, de acordo com os elementos de informação acostados, a combinação de fatores como a alta velocidade e o estado de embriaguez do autuado indicam desrespeito às normas de segurança viária, possibilitando a presunção de que assumiu o risco de causar o resultado morte, ao conduzir seu veículo de maneira absolutamente imprudente e temerária.

Em que pese o réu não tenha a intenção direta de causar a morte das vítimas, a gravidade de sua conduta, associada à embriaguez e à velocidade excessiva, configura a assunção do risco de morte, havendo, portanto, sérios fundamentos para a caracterização do dolo eventual.

Houve a demonstração da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria com base nos boletins de ocorrência, relatório pericial, fotografias, imagens das câmeras de segurança e declarações de testemunhas.

Portanto, a gravidade concreta do crime, que resultou na morte das duas vítimas, em decorrência do modo empregado no cometimento do delito, demonstram a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, com base no art. 312 do Código de



Processo Penal, sobretudo o risco à ordem pública.

Embora o réu não tenha maus antecedentes e possua boas circunstâncias pessoais, a prisão preventiva deve ser decretada se os seus fundamentos estiverem presentes.

Por fim, cumpre destacar que os fatos que justificam a decretação da prisão são contemporâneos, segundo o art. 312, §2º, do Código de Processo Penal, já que os fatos datam de 13/01/2025.

Por tais razões, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público para o fim de **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFFERSON COSTA LACERDA**, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se os mandados de prisão no BNMP 3.0.

Efetivada a prisão do investigado, proceda-se com o traslado dos autos da comunicação da prisão neste processo.

Intime-se o Ministério Público.

Ciência à autoridade policial.

Aguarde-se a conclusão da investigação, observando-se o prazo legal.

Afogados da Ingazeira-PE, 14 de janeiro de 2025.

Oswaldo Teles Lobo Júnior

Juiz de Direito

